



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

Processo nº: 16650/2016

Requerente: SINDJUS/MA

Assunto: Proposta de resolução que objetiva regulamentar os concursos de remoção de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, elaborada pela Diretoria de Recursos Humanos com a participação do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre os concursos de remoção de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, elaborada pela Coordenadora de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, da Diretoria de Recursos Humanos, com a participação do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA.

Inicialmente, foram apresentadas pelo SINDJUS/MA um total de 07 (sete) sugestões de modificação à Resolução n. 23/2010, que atualmente regulamenta os concursos de remoção de servidores deste Poder Judiciário, *in verbis*:

1. A publicação e atualização mensal no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da lista de antiguidade de todos os servidores aptos a participar do processo seletivo de remoção, bem como da lista de comarcas com os respectivos cargos vagos, a exemplo do que ocorre com os magistrados;
2. A manutenção da redação do §2º do art. 2º¹ da Resolução n. 23/2010, com a quantidade de 03 (três) opções de escolhas de comarcas para classificação no processo seletivo de remoção;
3. A participação no processo seletivo dos servidores que tenham entrado em exercício no quadro de pessoal do Tribunal até 01.12.2013, ponderando que somente serão contemplados no cargo objeto do concurso se preencherem o requisito de 03 (três) anos no cargo de origem;

¹ Art. 2º. Os concursos de remoção terão as fases de inscrição, de classificação dos candidatos e de publicação dos resultados. (...)

§2º Cada candidato, no ato de inscrição, poderá manifestar o interesse em ser removido para **até 03 (três) comarcas**.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

4. O acréscimo à redação do art. 23² da Resolução n. 23/2010 de um parágrafo único que condicione a aplicação do inciso II do *caput* a uma decisão judicial e/ou administrativa de mérito;
5. A revogação da regra constante no art. 37³ da Resolução n. 23/2010 ou a sua extensão para todos os outros servidores;
6. A alteração do art. 38⁴ da Resolução n. 23/2010, para reduzir de 75% para 50% o percentual exigido de preservação do quadro funcional da unidade, permitindo o deslocamento de mais servidores interessados;
7. Na hipótese de inscrição de servidor e/ou de seu cônjuge, também pertencente ao quadro de servidores do tribunal, *"quando um deles for removido o outro será removido em caráter provisório até que seja contemplado com sua vaga definitiva"*.

Tais sugestões foram encaminhadas à Diretoria de Recursos Humanos que, manifestando-se formalmente sobre cada uma delas (INFORMA-CAEDNC – 2132016), acolheu-as em parte e apresentou, em seguida, o projeto de nova resolução sobre a matéria.

Na reunião do dia 05.07.2016, houve pedido de vista compartilhada pelos membros desta comissão.

Em seguida, por meio do Processo n. 36249/2016, apensado no *Digidoc*, o SINDJUS/MA requereu, em relação ao projeto de resolução apresentado pela Diretoria de Recursos Humanos, que *"quando um servidor for contemplado, que ele possa optar por aguardar, durante a validade do concurso, a remoção de seu cônjuge também servidor para tão somente serem removidos juntos"*.

² Art. 23. Para efeito de remoção, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo à (a): (...)
II – **faltas injustificadas**;

³ Art. 37. A remoção de servidor ocupante de cargo de Oficial de Justiça **condicionar-se-á ao cumprimento de todas as diligências e de todos os mandados que lhe tenham sido entregues até a data em que confirmar o interesse em ser removido**.

⁴ Art. 38. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste Regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a **percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua lotação numérica**, o deslocamento do servidor condicionar-se-á à prévia recomposição dessa percentagem mínima.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

Por sua vez, o servidor Maurício Fernandes Lima, no Processo n. 39323/2016, também apensado no *Digidoc*, propôs o cômputo, na contagem do tempo de efetivo exercício, para fins de remoção pelo critério de antiguidade, de todo o período em que o servidor esteja em atividade, ainda que cedido para outro ente público ou no exercício de função gratificada no próprio Tribunal, e não somente durante o período de atividade na comarca de origem.

Finalmente, através do Processo n. 41108/2016, já apensado no *Digidoc*, o SINDJUS/MA manifestou-se em contrariedade ao pedido do servidor Maurício Fernandes Lima, pugnou pelo não acolhimento do artigo 32 da proposta de resolução apresentada pela Diretoria de Recursos Humanos e sugeriu a instituição da permuta cruzada.

É o relatório.

VOTO

I – DA ANÁLISE DA 1ª SUGESTÃO

A primeira sugestão apresentada pelo SINDJUS/MA consiste na necessidade de publicação e atualização mensal no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da lista de antiguidade de todos os servidores aptos a participar do processo seletivo de remoção, bem como da lista de comarcas com os respectivos cargos vagos, a exemplo do que ocorre com os magistrados.

A Diretoria de Recursos Humanos posicionou-se pela viabilidade da sugestão apresentada pelos servidores, *"por se tratar de medida que possui fundamento no princípio da publicidade"*.

No entanto, embora a sugestão tenha sido acolhida, não há na proposta de resolução apresentada pelo DRH dispositivo que a regule. Por esse motivo, e por entender pertinente a sugestão, propõe-se a inclusão de um parágrafo único ao art. 3º da proposta de resolução, com o seguinte teor:

"A Diretoria de Recursos Humanos disponibilizará no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, no ato da publicação do edital, a lista de antiguidade de todos os servidores aptos a participar do processo seletivo de remoção, bem como a lista de comarcas com os respectivos cargos vagos."

Com isso, restará formalmente contemplada a reivindicação formulada pelos servidores deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que a publicação ocorrerá apenas quando da publicação do edital, sem a necessidade de atualização mensal, como proposto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

II – DA ANÁLISE DA 2ª SUGESTÃO

A segunda sugestão do SINDJUS/MA visa à manutenção do §2º do art. 2º da Resolução n. 23/2010, com a quantidade de 03 (três) opções de escolhas de comarcas por candidato inscrito no processo seletivo de remoção.

A Diretoria de Recursos Humanos argumentou que, a partir da experiência em certames anteriores, percebeu-se que o número reduzido de indicações de comarcas torna o procedimento mais simplificado.

Como exemplo, citou que o VII concurso de remoção, que contemplava apenas uma indicação de comarca, teve maior fluidez e rotatividade quando comparado ao VI concurso, que disponibilizava opção de até 05 (cinco) comarcas.

Além disso, lembrou que no último concurso, em que era possível a escolha de até 03 (três) comarcas, ocorreram vários casos em que o servidor, mesmo contemplado, desistiu de todas as indicações, gerando percalços e entraves para o procedimento.

Por essas razões, sugeriu a redução das indicações de comarcas por servidor inscrito de 03 (três) para 02 (duas), conforme consta no §2º do art. 2º⁵ da proposta de resolução apresentada.

Com efeito, a proposta apresentada pelo SINDJUS, no sentido da manutenção da redação atual, é a que melhor atende aos interesses dos servidores, sem causar problemas de relevante impacto à administração, em que pese a análise da Diretoria de Recursos Humanos, razão pela qual deve ser aprovada.

III – DA ANÁLISE DA 3ª SUGESTÃO

A terceira sugestão proposta pelo SINDJUS/MA tem por objetivo garantir a participação no processo seletivo dos servidores que tenham entrado em exercício no quadro de pessoal deste Tribunal até 01.12.2013, ponderando que esses servidores somente serão contemplados no cargo objeto do concurso se preencherem o requisito de 03 (três) anos no cargo de origem.

A Diretoria de Recursos Humanos, por sua vez, propôs que o lapso temporal exigido na lotação inicial seja aferido na data da publicação do edital do concurso de remoção.

⁵ Art. 2º. Os concursos de remoção terão as fases de inscrição, de classificação dos candidatos e de publicação dos resultados. (...)

§2º Cada candidato, no ato de inscrição, **poderá manifestar o interesse em ser removido para até 02 (duas) comarcas.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

Do mesmo modo, verificou a DRH que nos concursos anteriores vários candidatos inscritos, uma vez aprovados, não puderam ser nomeados por faltarem-lhes o requisito dos 03 (três) anos no cargo de origem.

No mais das vezes, esses candidatos lançaram mão de medidas judiciais, o que gerou atrasos e transtornos para o preenchimento da vaga, causando prejuízo para a administração deste Tribunal de Justiça.

A referida proposta restou consignada no inciso II do art. 10º da resolução apresentada pela DRH.

No entanto, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 655265, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público*".

Logo, tendo como norte a tese fixada pelo STF para o ingresso na magistratura, o termo final para comprovação do prazo de 03 (três) anos no cargo de origem, para fins de remoção, não deve ser nem a data da publicação da portaria de nomeação do servidor, como quer o SINDJUS/MA, nem a data da publicação do edital, como quer a DRH, mas sim a data da inscrição definitiva no concurso de remoção.

Sendo assim, propõe-se a modificação da parte final do inciso II do art. 10 da proposta de resolução apresentada, para alterar o trecho "*até a data de publicação do edital do concurso de remoção*" pela expressão "*até a data da inscrição definitiva no concurso de remoção*"; de sorte a exigir o requisito dos 03 (três) anos no cargo de origem quando da inscrição definitiva do concurso de remoção.

IV – DA ANÁLISE DA 4ª SUGESTÃO

A quarta sugestão do sindicato representante dos servidores é para que seja acrescido um parágrafo único à redação do art. 23 da Resolução n. 23/2010, de modo a excepcionar das faltas consideradas injustificadas, para fins de remoção, as que se encontrarem pendentes de decisão em processo administrativo ou judicial.

⁶ Art. 10. É vedada, nos termos do artigo 4º, incisos II, da Resolução nº 23/2010 – TJMA, e do artigo 47, caput, da Resolução nº 52/2010 – TJMA (publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 217, de 01/12/2010), a inscrição do servidor: (...)

II - cuja nomeação tenha decorrido da aprovação e classificação no concurso público de ingresso de servidores, regido pelo Edital nº 002/2011 (publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 49, de 15/03/2011), desde que não tenham cumprido o prazo disposto no item 6.8 do citado edital **até a data de publicação do edital do concurso de remoção**.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

A sugestão foi acolhida e restou consignada no inciso II do art. 20⁷ da proposta de resolução apresentada pela DRH, não havendo qualquer óbice a sua aprovação, na medida em que, existindo pendência acerca da validade das faltas, não se afigura razoável que estas sejam computadas.

V – DA ANÁLISE DA 5ª SUGESTÃO

A quinta sugestão tem por escopo revogar a regra que condiciona a remoção do ocupante do cargo de Oficial de Justiça ao cumprimento dos mandados judiciais pendentes ou estendê-la para todos os servidores.

Segundo a Diretoria de Recursos Humanos, a regra é passível de ser suprimida pelo magistrado da unidade, na forma do art. 34⁸ da proposta de resolução apresentada, que poderá permitir a remoção do Oficial de Justiça independentemente do cumprimento dos mandados judiciais pendentes.

A mencionada regra, na verdade, não se reveste em norma discriminatória, mas em norma específica que decorre da função exercida pelos Oficiais de Justiça, de sorte que deve prevalecer os argumentos apresentados pela Diretoria de Recursos Humanos.

VI – DA ANÁLISE DA 6ª SUGESTÃO

Por essa sugestão, objetiva o SINDJUS/MA a alteração do art. 38 da Resolução n. 23/2010 para reduzir de 75% para 50% o percentual exigido de preservação do quadro funcional da unidade, permitindo o deslocamento de mais servidores interessados.

Ocorre que, de acordo com a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, a manutenção do percentual mínimo de 75% de servidores por unidade, conforme prevê o art. 35⁹ da proposta de resolução, se faz necessária para não comprometer o andamento dos serviços, sobretudo nas unidades de primeiro grau.

⁷ Art. 20 Para efeito de remoção, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo à (a): (...)

II – faltas injustificadas, **excetuando-se as que ainda se encontrarem pendentes de decisão em processo administrativo ou judicial;**

⁸ Art. 34. A remoção de servidor ocupante de cargo de Oficial de Justiça condicionar-se-á ao cumprimento de todas as diligências e de todos os mandados que lhe tenham sido entregues até a data em que confirmar o interesse em ser removido.

⁹ Art. 35. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste Regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual **inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua lotação numérica**, o deslocamento do servidor condicionar-se-á à prévia recomposição dessa percentagem mínima.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

Assim, deve prevalecer o entendimento pela manutenção do referido percentual de 75%.

VII – DA ANÁLISE DA 7ª SUGESTÃO

A sétima sugestão tem por desiderato assegurar a remoção provisória do cônjuge do servidor contemplado no concurso de remoção até que o primeiro seja contemplado com sua vaga definitiva.

Segundo a Diretoria de Recursos Humanos, tal sugestão verifica-se inviável, em razão das circunstâncias financeiras atuais, que não permitem a recomposição dos quadros das unidades, com a convocação de novos servidores.

De fato, tal modificação comprometeria – em sendo um direito do servidor – a organização e o funcionamento das unidades jurisdicionais, que poderiam ficar sem servidores.

Tal posicionamento, entretanto, não exclui a apreciação por parte deste Tribunal, caso a caso, de eventuais pedidos formulados.

Vale ressaltar, nesse ponto, que posteriormente o SINDJUS/MA requereu, quanto ao concurso de remoção, que o servidor contemplado possa aguardar, na unidade de origem e durante a validade do certame, pela remoção ou eventual permuta do seu cônjuge, também servidor, para tão somente serem removidos juntos.

Contudo, trata-se de pedido similar a sugestão analisada neste tópico, com as mesmas conseqüências e desdobramentos, o que, como afirmado, deve ser analisado individualmente por parte deste Tribunal de Justiça.

VIII – DA ANÁLISE DA 8ª SUGESTÃO

Consta no art. 32¹⁰ da proposta de resolução apresentada pela Diretoria de Recursos Humanos dispositivo que condiciona a remoção de candidato contemplado no concurso respectivo a existência de servidor inscrito para reposição imediata, também via remoção, da vaga a ser aberta com a movimentação do primeiro.

O SINDJUS/MA se insurgiu contra a proposta sustentando que, em sendo aprovada, *"o tão esperado concurso de remoção será transformado em concurso de permuta, pois o candidato só poderá ser deslocado de sua lotação atual para outra lotação, caso tenha outro servidor para assumir a sua vaga imediatamente"*.

¹⁰ Art. 32 **Somente se fará publicar edital de convocação de candidato contemplado em concurso de remoção após ser observada a existência de servidor inscrito para reposição imediata, também via remoção, da vaga a ser aberta com a movimentação daquele. Feito isso e em sendo confirmado o interesse na remoção, na forma e no prazo previstos neste regulamento, os servidores serão removidos, independente da aquiescência da respectiva chefia imediata.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

Nesse quesito, verifica-se que a proposta apresentada pela Diretoria de Recursos Humanos tem por objetivo criar mais um mecanismo apto a impedir que as unidades fiquem desfalcadas de servidores a ponto de comprometer o bom andamento dos serviços, principalmente nas comarcas do interior, ressalvada, obviamente, a possibilidade de eventuais decisões judiciais que contrariem tal procedimento.

Sendo assim, conclui-se que há necessidade de alteração da norma em vigor, na forma como proposta pela DRH.

IX – DA ANÁLISE DA 9ª SUGESTÃO

O SINDJUS/MA propôs, ainda, a instituição da permuta cruzada/ampliada – que é aquela que envolve mais que duas unidades de forma recíproca –, matéria essa já apreciada e indeferida no Processo n. 23256/2016, conforme noticiado pelo próprio sindicato.

Ademais, trata-se de matéria estranha ao processo em análise, que já está sendo analisada por meio do Processo n. 39464/2016, razão pela qual não deve ser conhecida.

X – DA ANÁLISE DA 10ª SUGESTÃO

O servidor Maurício Fernandes Lima propôs o cômputo, na contagem do tempo de efetivo exercício, para fins de remoção pelo critério de antiguidade, de todo o período de atividade do servidor, ainda que cedido para outro ente público ou no exercício de função gratificada no Tribunal, e não somente durante o período de atividade na comarca de origem.

Por sua vez, o SINDJUS/MA manifestou-se contrário ao requerimento do servidor Maurício Fernandes Lima, ao menos para esse certame, por se tratar de matéria que necessita de exame mais acurado.

De fato, a matéria merece ser melhor analisada, inclusive pelo setor diretamente envolvido.

Portanto, propõe-se sua reapresentação por parte do servidor em processo separado, para que seja emitido parecer prévio por parte da Diretoria de Recursos Humanos, de sorte a não comprometer o bom andamento e a apreciação do presente feito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS**

XI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, da análise das sugestões apresentadas pelo SINDJUS/MA e do projeto de resolução apresentado pela Diretoria de Recursos Humanos, acerca do regulamento dos concursos de remoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário deste Estado, **APROVO** a proposta apresentada pela DRH, com as seguintes ressalvas:

- a) Inclusão de um parágrafo único ao art. 3º da proposta de resolução apresentada pela DRH, com a seguinte redação: *"O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico, no ato da publicação do edital, a lista de antiguidade de todos os servidores aptos a participar do processo seletivo de remoção, bem como a lista de comarcas com os respectivos cargos vagos."*;
- b) Preservação do texto do §2º do art. 2º da Resolução nº 23/2010, com 03 (três) opções de escolhas de comarcas para classificação no processo seletivo de remoção; e
- c) Alteração do trecho *"até a data de publicação do edital do concurso de remoção"* pela expressão *"até a data da inscrição definitiva no concurso de remoção"*, na parte final do inciso II do art. 10 da proposta resolução apresentada pela DRH.

É como voto.

Submeta-se à apreciação da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos.

São Luís, 29 de novembro de 2016.


Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes
Presidente da Comissão

